

SINDIPESA

CONVENÇÃO COLETIVA

DE TRABALHO

2.004/05

OSASCO

SINDIPESA – Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais, CNPJ nº 61.843.926-0001-33, com sede à Rua da Gávea, 1.390 – Vila Maria – São Paulo, 02121-020, por seu Presidente, Sr. José Doutel Lopes, CPF/MF 800.576.598-34, RG 9.847.112, SSP/SP.

e o

Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no Ramo de Transportes de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados, do Comércio, Indústria, Gás, Estabelecimentos Bancários e Financeiros de OSASCO e Região, CNPJ nº 03.172.523/0001-03, por seu Presidente Sr. Carlos Alberto Quissi, RG nº 9.810.591, CPF/MF nº 926.704.158-49, com sede à Rua Melvin Jones, 36, Osasco, Centro, Estado de São Paulo.

consoante deliberações de suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, têm entre si, justo e convencionado FIRMAR Convenção Coletiva de Trabalho, envolvendo matéria atinente às relações de trabalho da categoria acima aludida, no limite das suas bases territoriais, que serão regidas pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial

As empresas concederão, a partir de 1º de Maio de 2.004, a todos os empregados integrantes da categoria profissional, um reajuste salarial de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos de percentual), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30/04/2004.

§ 1º - As empresas que, espontaneamente, concederam antecipações salariais durante o período compreendido entre 01/05/2.003 à 30/04/2.004 poderão proceder à correspondente

compensação, exceto as decorrentes de promoção equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e termos de experiência.

§ 2º - Para os admitidos após 01/05/2.003 fica assegurada uma correção salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data de 15/04/2.004, respeitando-se o estabelecido no Art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

Cláusula 2ª - Pisos Salariais

Face as negociações ocorridas ficam mantidos os seguintes Pisos Salariais já devidamente corrigidos com o reajuste contida na cláusula 1ª, nos seguintes valores:

CARGOS	MAIO/04
Motorista Carreteiro – Veículos Especiais (6x4)	1.269,93
Motorista Car. – T. Dupla c/ linha de Eixo	1.052,82
Mot. Car. – c/ linha de Eixo Prancha (6x4)	958,21
Motorista Carreteiro – Tração Simples (4x2)	871,41
Motorista de Truck	719,00
Motorista	640,00
Operador de Linha de Eixo	730,14
Operador de Guind. Super Pesado (+ de 300 t)	1.458,78
Operador de Guindaste Pesado (De 150 à 300 t)	1.211,95
Operador de Guindaste Médio (De 100 à 150 t)	1.037,95
Operador de Guindaste Médio (De 45 à 100 t)	886,68
Operador de Guindaste Leve (Até 45 t)	804,49
Operador de Remoção	602,26
Ajudante de Guindaste	602,26
Vigia	365,82
Faxineiro	353,91
Conferente	719,72
Auxiliar de Escritório	352,43

Cláusula 3ª - Reembolso de Despesas - Auxílio Alimentação / Pernoite

Aos empregados, quando em viagem a serviço das empresas, fica assegurada reembolso de gastos de alimentação, até o limite dos valores abaixo:

DESPESA	VALOR EM R\$
Almoço	7,50
Jantar	7,50
Café da Manhã	2,00

Parágrafo 1º - Se por qualquer eventualidade o empregado viajar sem receber adiantamento para posterior comprovação, terá direito ao reembolso das despesas efetuadas, até o limite dos valores estabelecidos no quadro acima;

Parágrafo 2º - Aos empregados que permanecerem fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva da responsabilidade de suas funções, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilize o seu retorno à sua residência, fica assegurado o direito ao recebimento do pernoite, conforme quadro abaixo:

DESPESA	VALOR EM R\$
Pernoite	9,00

Parágrafo 3º - Em casos excepcionais, face às peculiaridades das viagens a serem realizadas, as Empresas poderão, a seu exclusivo critério, oferecer ao empregado, o pagamento de pernoite em valor equivalente ao dobro do estabelecido nesta cláusula, ou seja, R\$ 18,00 (dezoito reais).

Parágrafo 4º - Os valores destinados à alimentação e pernoite do empregado, têm natureza e caráter estritamente indenizatório, não podendo, por essa mesma razão integrar seu salário ou sua remuneração, sejam quais forem as circunstâncias, justificativas ou motivações.

Parágrafo 5º - As empresas poderão suprir os direitos contidos nesta cláusula, através de adiantamento ou reembolso de valores, fornecimento direto ou por meio de terceiros de refeições, convênios com estabelecimentos especializados, restaurantes, refeitórios ou outras formas que garantam a alimentação do trabalhador, podendo preservar a participação do empregado no custo das refeições desde que atenda às exigências contidas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 6º - O fornecimento de tickets, vales refeições ou formas assemelhas de auxílio alimentação, além do reembolso de despesas a esse título, sempre nos valores estabelecidos nesta cláusula, pressupõem o cumprimento pela empresa do intervalo de refeição previsto no Art. 71, da CLT, ressalvado o direito do trabalhador ao espaço de tempo destinado a sua refeição ou seu repouso.

Parágrafo 7º - Os empregados que estiverem envolvidos em operação de travessia conforme definido no parágrafo 7º da Cláusula 11ª e contemplados com o Adicional de Travessia estabelecido no parágrafo 6º da mesma Cláusula 11ª, não farão jus à percepção da diária para pernoite de que trata o parágrafo 2ª desta Cláusula 3ª, pois já estão sendo remunerados pelo serviço de caráter eventual e específico, tratado especialmente em Cláusula própria.

Cláusula 4ª - Data Para o Pagamento dos Salários

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10,0%(dez por cento) do valor do salário mínimo, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.

Cláusula 5ª - Adiantamento Salarial

As empresas fornecerão adiantamento de 40%(quarenta por cento) do salário base , até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

Cláusula 6ª - Intervalo Para o Pagamento

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado a descanso e refeição do empregado.

Cláusula 7ª - Comprovante de Pagamento

As empresas fornecerão aos seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa, bem como a discriminação de todas as parcelas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela.

Cláusula 8ª - Salário Admissão

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o salário base inicial da função ou o salário normativo para ela existente.

Cláusula 9ª - Desconto nos Salários

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno, sendo que as despesas com a obtenção de Boletins de Ocorrências serão suportadas pela empresa.

Cláusula 10ª - Desconto do D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado)

A ocorrência de atraso ao trabalho, tanto para empregados horistas quanto para mensalistas, durante a mesma semana, desde que não ultrapasse a 15 minutos, consecutivos ou não, não acarretará o desconto do DSR correspondente.

Cláusula 11ª - Horas Extras

As empresas remunerarão todas as horas extras que vierem a ser realizadas por seus empregados, com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - As horas suplementares registradas em cartões de ponto ou folha de ponto individual , serão assinaladas pelo empregado e ficarão a disposição do mesmo ou de sua entidade profissional, para as verificações que vierem a ser requisitadas.

Parágrafo 2º - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras para o pessoal não incluído no Inciso I. do Art. 62. da CLT, desde que fique

assegurado seu pagamento atualizado, ficando as empresas autorizadas a pagar as horas extras junto com o pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3º - As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para o efeito do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo 4º - As partes reconhecem que, para os empregados que exercem funções de serviço externo (motoristas, operadores de linha de eixo e ajudantes de motorista.) terão a sua jornada de trabalho regida pelo Artigo 62, Inciso I, da CLT, em consequência do que, nenhuma hora extra será devida pelo empregador aos empregados que exercem tais funções de serviço externo, não sujeitas a controle de jornada.

Parágrafo 5º - Fica mantido o adicional de travessia, no valor fixo de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, destinado a indenizar o empregado (motorista, operador de linha de eixo e ajudante de motorista), que esteja efetivamente engajado na operação chamada de travessia de centros urbanos.

Parágrafo 6º - Entende-se por travessia a operação que consiste em atravessar com a carga os centros urbanos e que dependam das autoridades do trânsito e das companhias fornecedoras de luz, telefone e assemelhados, aquelas para interromper trânsito na passagem do veículo, estas para o levantamento físico das redes de energia elétrica ou telefônica.

Parágrafo 7º - O adicional de travessia será calculado por dia que durar a operação, não gerando tal operação direito a qualquer outro pagamento, sobretudo porque os profissionais envolvidos na tarefa estão todos enquadrados no Inciso I do Artigo 62. Da CLT, conforme o parágrafo 4º, desta cláusula.

Parágrafo 8º - Os gerentes, supervisores e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo artigo 62 - II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

Parágrafo 9º - Os empregados que estiverem envolvidos em operação de travessia de centros urbanos, nos termos contidos neste instrumento normativo, poderão, a seu exclusivo critério, optar pelo gozo de folga remunerada de 1 (um) dia após cada dia/jornada de travessia, o que poderá, excepcionalmente, ser usufruída até o final do mês, não fazendo jus, por força dessa opção, ao pagamento do adicional de travessia, conforme definido nesta cláusula.

Cláusula 12ª - Jornada de Trabalho e Banco de Horas

Ficam as empresas autorizadas a convocarem os empregados (motoristas, operadores de linha de eixo e ajudantes de motoristas), para trabalharem aos domingos, feriados e dias santificados, desde que tal se torne necessária para atender necessidades específicas de clientes, condições especiais de tráfego ou que decorram de modalidades específicas do trabalho, devendo ocorrer entendimento entre a empresa e o trabalhador.

Parágrafo 1º – O trabalho realizado nas condições desta cláusula, será objeto de pagamento de um adicional denominado “Folga Trabalhada”, da seguinte forma:

A – Em Serviços Locais, assim entendidos os que tenham lugar nos limites de São Paulo e grande São Paulo, nos dias de repouso semanal remunerado e feriados, haverá um adicional no valor de 5,0% (cinco por cento) sobre o salário base, por dia trabalho nessas condições.

B – Serviços além dos limites da cidade de São Paulo e Grande São Paulo, o adicional será de 2,5% (dois e meio por cento) do salário base, por dia de trabalho.

C – Também terão direito aos mesmos 2,5% (dois e meio por cento), os dias trabalhados em repouso e feriados, desde que estejam compreendidos entre a saída e o retorno da viagem do trabalhador, nos limites das cidades de São Paulo e Grande São Paulo, ainda que tais viagens tenham se iniciado nos dias de repouso semanal remunerado ou feriado.

D – É certo, no entanto, que o contrato de trabalho desses trabalhadores são regidos pelo Art. 62 – I, da CLT.

Parágrafo 2º - Para os ocupantes de cargos não citados de forma expressa no “caput” desta cláusula e que vierem a prestar serviços extraordinários fica criada a possibilidade da empresa estabelecer um Banco de Horas, nos termos do Art. 59 § 2º da CLT, podendo compensar o excesso de jornada de um dia com a correspondente redução em outro, devendo tal compensação se operar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do mês de ocorrência da hora extra.

Parágrafo 3º - Havendo impossibilidade de compensação das horas trabalhadas, conforme regras contidas no parágrafo 2º supra, as horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50,0% (cinquenta por cento), conforme definido em Lei.

Parágrafo 4º - Caso a excepcionalidade estabelecida no parágrafo 2º supra, venha a ensejar abuso por parte das empresas, na forma de denúncia expressa de seus empregados, poderá o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez constatada a irregularidade, denunciar esta convenção, quanto a mencionada cláusula, em relação às empresas infratoras, sujeitando as mesmas aos procedimentos indenizatórios, inclusive, quanto à multa pactuada neste instrumento.

Parágrafo 5º - As partes se ajustam, para fins do previsto no Art. 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo 6º - As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e da metade mais um dos respectivos empregados, estabelecer horário de compensação para os dias de carnaval e dias intercalados entre dias em que, por força de lei ou contrato em vigor, não haja trabalho. Poderão também as empresas prorrogar, para fins de compensação do sábado, o horário de trabalho de seus empregados, inclusive do sexo feminino e dos menores, observadas as disposições legais pertinentes à matéria. Para os fins previsto neste parágrafo, não haverá acréscimo de salário.

Parágrafo 7º - A jornada de trabalho dos empregados que exercem funções de serviço externo, (motoristas, operadores de linha de eixo e ajudantes de motorista) é regida pelo Art. 62. Inciso. I. da CLT., sendo certo que devido às características peculiares de suas atividades, não há possibilidade de enquadramento dessas atividades no concernente ao constante das Portarias nas 3081/84 e 3082/84 do Ministério do Trabalho, ficando assim, seus exercentes dispensados do uso da papeleta de que trata o parágrafo 3º do Art. 74 consolidado, bem como não tem aplicabilidade o disposto no art. 66, da mesma CLT.

Parágrafo 8º - A utilização por parte dos empregados de BIP, telefones celulares ou quaisquer outros aparelhos de comunicação, nos limites ou não da jornada de trabalho, não implicará na caracterização de estado de sobreaviso ou à disposição do empregador, não sendo, pois, devido nenhum adicional a esse título.

Parágrafo 9º - Os empregados contratados para o cargo de motorista de qualquer espécie de veículo, deverão respeitar fielmente as normas de trânsito, subordinando-se ao Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9503/97, o qual prevê a perda temporária da Carteira de Habilitação uma vez atingida a pontuação por infrações cometidas pelo motorista, hipótese

que ensejará a rescisão de contrato de trabalho do empregado por justa causa, com fulcro no artigo 482 da C.L.T.

Cláusula 13ª - Férias

As empresas comunicarão a seus empregados com trinta dias de antecedência a data do início do período de gozo de férias individuais.

§ 1º - Observado o disposto no Artigo 135 da CLT o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

§ 2º - A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVIII do Artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.

§ 3º - Essa remuneração adicional também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

Cláusula 14ª - Prêmio por Tempo de Serviço

O prêmio por tempo de serviço - PTS, a que fará jus todo o empregado que completar dois anos de serviços prestados na mesma empresa, será de 4% (quatro por cento) calculado sobre o Piso Salarial de Motorista de Truck.

Para o empregado que completar cinco anos de serviços prestados na mesma empresa, esse percentual será de 6 % (seis por cento) calculado sobre o Piso Salarial de Motorista de Truck.

Para o empregado que completar oito ou mais anos de serviços prestados na mesma empresa, esse percentual será de 8 % (oito por cento) calculado sobre o Piso Salarial de Motorista de Truck.

Parágrafo Único - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar dois ou cinco anos a serviço na mesma empresa, não sendo devido cumulativamente.

Cláusula 15ª - Garantia ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na Lei No 4375/64.

Cláusula 16ª - Garantia à Gestante

À gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10º inciso II, alínea "b" das disposições transitórias.

Cláusula 17ª - Garantia às Mães Adotantes

As empresas concederão, de uma só vez, licença remunerada de trinta dias para as empregadas que adotarem, juridicamente, crianças na faixa de zero a seis meses de idade.

Cláusula 18ª - Garantia ao Trabalhador – Acidente do Trabalho

Ao empregado acidentado no trabalho será concedida estabilidade provisória no emprego, por um período igual ao do afastamento, contados após o 15º, limitado, no entanto, a um período máximo de 90 (noventa) dias a contar da alta médica.

Parágrafo Único - Aos empregados que manifestarem o interesse, através de solicitação escrita, poderão se desligar da empresa dentro do período de estabilidade provisória citado no caput dessa cláusula, desde que receba todos os direitos até aquela data do pedido, ou seja, a data de sua solicitação, ficando a empresa fica desobrigada de qualquer outro pagamento posterior.

Cláusula 19ª - Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a dois anos da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contém com cinco anos de serviço nas Empresas, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, ficando o empregado obrigado a informar, por escrito, a aquisição ao direito de se aposentar, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que conquistou esse direito, sob pena de perda à estabilidade contida nesta cláusula.

Cláusula 20ª - Garantia ao Trabalhador com Mais de 45 Anos

Aos empregados com mais de 45 anos de idade e que, na ocasião de seu desligamento, não estiverem recebendo nenhum benefício a título de aposentadoria e, que contarem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na empresa, será assegurado o pagamento de um Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sendo certo que todas as verbas pagas sob este título manterão sua natureza indenizatória.

Cláusula 21ª - Conservação de Equipamentos - Vedação de Carona

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

Parágrafo Único - Fica vedado aos motoristas e operadores de guindastes, fazerem-se acompanhar de terceiros em seus equipamentos, sem autorização expressa do empregador, sujeitando-se, em caso de descumprimento, ao disposto no Art. 482, da CLT.

Cláusula 22ª - Transferência de Empregado

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo do empregado, mesmo que de forma provisória, e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos no Art. 469 parágrafo 3º da CLT.

Cláusula 23ª - Contribuição Assistencial

As empresas descontarão de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial o percentual de 6,0% (seis por cento) dividido em duas parcelas de 3,0% (três por cento) nos

meses de agosto e dezembro de 2.004, tendo como valor máximo aquele que resultar na aplicação do percentual contido nesta cláusula sobre o salário normativo, já reajustado, do Motorista Carreteiro Tração Simples.

Parágrafo 1º - Além da contribuição contida no “caput” desta cláusula, as empresas descontarão de cada parcela do PLR a importância de R\$ 10,00 (dez reais), procedendo ao seu desconto diretamente ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º - Todos os empregados que tiverem descontados em seus vencimentos a Contribuição Confederativa, gozarão de todos os direitos que a entidade sindical oferece aos seus associados, ficando-lhes assegurado o direito de oposição, nos termos do Art. 545, da CLT e do Precedente Normativo 119, do TST.

Parágrafo 3º - Os recolhimentos ao Sindicato se darão até 05 (cinco) dias após o desconto, e o não recolhimento no prazo acarretará a Empresa multa de 5% (cinco por cento) sobre o total do recolhimento, acrescido de atualização monetária diária de acordo com a lei vigente.

Cláusula 24ª - Contribuição Sindical

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, as empresas enviarão cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional.

Cláusula 25ª - Homologação Rescisão Contratual - Declaração de Comparecimento

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional com mais de 1 (um) ano nas empresas, será feita processada nos termos do que dispõe o Art. 477 § 7º da CLT.

Parágrafo Único - Havendo ciência do empregado do dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o Sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado.

Cláusula 26ª - Garantia da Representação

Ao empregado eleito representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os empregados eleitos para cargos de representação na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, não poderão desempenhar atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentada NR 5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 27ª - Quadro de Avisos e Caixa de Distribuição de Jornal

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

Cláusula 28ª - Não Incorporação Salarial de Benefícios Extras

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica / odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração a que título for.

Parágrafo Único - O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço, com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias, uma vez que tal sistema tem por finalidade a substituição do pagamento de despesas a esse título.

Cláusula 29ª - Auxílio Funeral

Em Caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado que conte com 1 (um) ano ou mais na mesma empresa, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, dois salários base contratuais, limitado ao piso do motorista carreteiro de veículos especiais (6x4).

Cláusula 30ª - Seguro de Vida em Grupo

As empresas se comprometem a fornecer, sem ônus para o trabalhador, seguro de vida em grupo, no valor de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para “Motorista Carreteiro de Veículo Tração Simples”, com cobertura para morte acidental ou invalidez permanente.

Cláusula 31ª - Convênio Médico Ambulatorial

Será fornecido a todos os empregados convênio médico a nível ambulatorial, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Único - As empresas que por liberalidade, optarem por conceder aos seus empregados qualquer Plano de Saúde com benefícios iguais ou superiores aos estabelecidos no “caput” desta cláusula, ficam autorizados a promover a participação dos empregados nas despesas gerais, com o desconto em seus salários, na forma e percentual que ela estabelecer, ficando neste caso desobrigada da concessão do convênio médico ambulatorial referido no “caput”, uma vez que o plano de saúde inclui o ambulatorial.

Cláusula 32ª - Uniformes

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, dispensando igual tratamento quando forem exigidos o uso de equipamento de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.

Parágrafo Único - A não conservação ou o uso indevido do aludido vestuário ou equipamento de proteção, implicará a concessão de uniforme ou equipamento excedente a quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

Cláusula 33ª - Atestado de Afastamento

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 72 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefícios previdenciários.

Cláusula 34ª - Contrato de Experiência

As partes acordantes estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa dias), podendo, nesse período, ser objeto de uma prorrogação.

Cláusula 35ª - Contrato de Trabalho

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e qualquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

Cláusula 36ª - Água Potável

As empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo dos seus empregados.

Cláusula 37ª - Sanitários

As empresas se obrigam a manter os sanitários masculinos e femininos em condições de higiene.

Cláusula 38ª - Armários Individuais

As empresas manterão armários individuais, para guarda de roupas e pertences dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade desenvolvida pelo funcionário.

Cláusula 39ª - Atualização de Carteira de Trabalho

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

Cláusula 40ª - Empregado Estudante

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo setenta e duas horas antes, sujeitando -se a comprovação posterior.

Cláusula 41ª - Instrumentos de Trabalho

Os instrumentos de trabalho quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas, ficando o empregado, no entanto, obrigado a usados, sob pena de cometer falta grave, nos termos do Art. 482, da CLT.

Clausula 42ª - FGTS

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do F.G.T.S. aos seus empregados, mediante solicitação destes, desde que, comprovadamente, tal disposição não seja suprida pela Caixa Econômica Federal.

Cláusula 43ª - Demissão Por Justa Causa

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

Cláusula 44ª - Carta de Referência

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência.

Cláusula 45ª - Participação nos Lucros ou Resultados

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR -, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - O PLR será pago em duas parcelas iguais, cada uma, correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) do valor devido, nos meses de outubro/04 e Fevereiro/05, devendo de cada parcela ser descontada a importância devida ao Sindicato Profissional por força do contido na cláusula 23, parágrafo 1º.

§ 2º - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

§ 3º - As entidade profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

§ 4º - Para apuração do direito dos empregados a recebimento do PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2.002.

Cláusula 46ª - Multa

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a limitação de que trata o Art. 920 do Código Civil, revertendo a multa a favor da parte a quem a infringência prejudicar, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multas específicas.

Cláusula 47ª - Divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de cinco dias da data do ajuste, dando assim cumprimento ao disposto no Art. 614 da CLT e Decreto No 223/67.

Cláusula 48ª - Movimentos de Paralisação

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimento de paralisação nas empresas exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito ao Sindipesa.

Cláusula 49ª - Proprietários de Veículos de Carga

Entre o proprietário ou sócio do veículo de carga, já agregado ou que vier a agregar-se a uma empresa de transporte para realizar, com seu veículo, operação de transporte, assumindo os riscos ou gastos da operação, tais como, combustível, manutenção, peças, desgastes, mão de obra, etc., e as empresas ora representadas pelo sindicato patronal, não haverá, em nenhuma hipótese, fundamento ou justificativa, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, o referido proprietário de veículo, se beneficiar de quaisquer direitos previsto na lei celetista, ou quaisquer convenções coletivas já firmadas pelo sindicato convenente, independentes da forma de pagamento, ficando o mesmo, de maneira taxativa e definitiva, excluído, da categoria profissional representada pelo sindicato obreiro correspondente, não podendo, pelos motivos elencados, falar-se em formação de vínculo empregatício entre o prestador de serviço e a empresa contratante do mesmo, como, de forma clara, estabelecerá a Lei 7.290, de 19/12/64.

Cláusula 50ª - Intervalo de Refeição

O fornecimento de refeições nos termos da Cláusula Terceira – Reembolso de Despesas – Auxílio Alimentação/Pernoite, supra, pressupõe o cumprimento pela empresa do intervalo de refeição previsto no Art. 71, da CLT, ressalvado o direito do trabalhador ao espaço de tempo destinado a refeição ou repouso.

§ 1º - O intervalo destinado à refeição ou repouso do trabalhador, nos termos do “caput” desta cláusula, será de, no mínimo, 1:00 (uma) hora.

§ 2º - A utilização indevida ou irregular do contido nesta cláusula, bem como, o abuso em sua aplicação, através de denúncia ao Sindicato da respectiva categoria profissional, uma vez constatado o abuso ou irregularidade, implicará em sua completa nulidade, ficando a empresa infratora, impedida de continuar utilizando-se de seus dispositivos, durante o restante da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, até 30/04/2005.

Cláusula 51ª - Pernoite

Uma vez constatado o cumprimento do contido na Cláusula Terceira – Reembolso de Despesas – Auxílio Alimentação/Pernoite, especialmente, o seu § 2º, que disciplina o direito ao Pernoite do trabalhador, ficará implicitamente reconhecido o cumprimento, pela empresa, do disposto na Lei (Art. 66 da CLT), que rege essa matéria.

Cláusula 52ª - Ficha ou Papeleta de Serviços Externos (Art. 74 § 3º da CLT)

A existência de formas alternativas de controle de jornada elimina a necessidade da empresa de preencher e portar a ficha ou papeleta de serviço externo, nos termos do Art. 74 § 3º, da CLT.

§ Único – Os empregados que prestam serviços externos nos termos do Art. 62 I, ficam dispensados, de igual forma, da utilização da ficha ou papeleta do serviço externo, de que trata o Art. 74 § 3º.

Cláusula 53ª - Diferenças Salariais

As diferenças salariais motivadas pela demora da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho serão incluídas no pagamento do mês seguinte ao da assinatura deste instrumento normativo, sob a rubrica de diferença salarial, em função de Convenção Coletiva de Trabalho, não necessitando da elaboração de folha de diferença e tampouco se configure em atraso ou inadimplência da empresa.

Cláusula 54ª - Juízo Competente

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

Cláusula 55ª - Vigência:

A presente Convenção Coletiva do Trabalho tem período certo de vigência de doze meses iniciando-se em 1º de Maio de 2.004 e terminando em 30 de Abril de 2.005, oportunidade em que novos entendimentos entre as partes deverão ocorrer no sentido de renovar o presente instrumento normativo de trabalho.

E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente documento para que produza todos os efeitos de direito.

São Paulo, Junho de 2.004

SINDIPESA – Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais

**José Doutel Lopes
Presidente**

Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no Ramo de Transportes de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados, do Comércio, Indústria, Gás, Estabelecimentos Bancários e Financeiros de OSASCO e Região

**Carlos Alberto Quissi
Presidente**